



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005000-80.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado JOSÉ ARCANJO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO CREFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do réu, apenas para afastar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais; julgaram prejudicado o recurso do autor visando à majoração desse valor, e negaram provimento ao recurso do autor quanto à pretensão da dobra na restituição de valores.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005000-80.2024.8.26.0047

Apelante/Apelado: José Arcanjo Alves

Apelado/Apelante: Banco Crefisa S/A

Comarca: Assis - 1ª Vara Cível

Juiz: Luciano Antonio de Andrade

Voto nº 4.903

Valor da causa: R\$ 20.278,6

Ajuizamento: 30/5/2024

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pelo autor. Celebração digital. Réu que não comprova a regularidade da operação. Ausência de assinatura do autor, sequer digital, da qual deveria constar data, hora, endereço de IP/ e localização, sendo que esta aponta endereço e cidade diversos. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório. Preceito declaratório negativo mantido. Determinação para restituição simples de valores que deve ser mantida, diante da ausência de ofensa à boa-fé objetiva. Dobra indevida. Orientação tranquila desta Câmara. Danos morais não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial. Ademais, o autor usufruiu do crédito feito em sua conta e intentou a ação meses após a operação questionada e não procedeu à devolução desse montante, não percebendo, ou de algum modo lhe prejudicando, os

descontos mensais realizados em valores ínfimos (R\$ 19,90). Indenização indevida. Sentença alterada, com a procedência parcial da ação e redefinição dos encargos de sucumbência. **Recurso do réu provido em parte, prejudicado o recurso do autor**, no tocante à majoração da indenização por dano moral, e **desprovido o recurso do autor** com relação à pretensão de dobra na restituição de valores, mantido o julgamento de parcial procedência da ação e condenando-se as partes ao pagamento de encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota.

Trata-se de apelação do autor e do réu contra a sentença a fls. 212/219, proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito em dobro e indenização por danos materiais e morais, que julgou procedentes os pedidos, nestes termos:

Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos**, para:

1. Declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado de nº **097001544923**, determinando o cancelamento imediato dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como declarar a ilicitude das parcelas já pagas por meio de descontos já realizados;
2. Condenar a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário referidos no item 1 acima, corrigidos desde a data do desconto até o dia 27/08/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24;
3. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.500,00, sendo que a quantia

deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; e, 4. Os valores que forem comprovadamente entregues à parte autora em razão dos contratos referidos no item 1 acima poderão ser atualizados desde a data da disponibilização e compensados com os valores que exsurgirem das condenações dos itens 2 e 3 deste dispositivo.

Providencie-se a z. Serventia a retificação do polo passivo para nele constar Banco Crefisa S/A, inscrito no CNPJ n. 61.033.106/0001-86.

Considerando a sucumbência recíproca mínima e o princípio da causalidade nos dois feitos, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno ainda a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência e em razão dos dois processos, que fixo em 10% dos valores que resultarem das condenações, antes da aplicação do disposto no item 4 do dispositivo, observado o valor mínimo de R\$ 500,00. (Destques do original)

O autor apelante (razões a fls. 227/257) alega que o contrato não foi por ele celebrado, sendo que as informações dele constates foram forjadas, de modo que inexistente manifestação de vontade válida a legitimar o negócio jurídico em questão e os descontos efetuados, impugnando, assim, a documentação apresentada para fins de comprovação da formalização digital da contratação. Nega, ainda, ter recebido a quantia de R\$ 819,04, cuja conta indicada não lhe pertence, não se havendo falar em compensação eis que não comprovada a transferência desse valor em seu favor. Pretende, dessa forma, a reforma da sentença no tocante à devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, a fim de que seja determinada de forma dobrada, além de ser majorado o valor de R\$ 1.500,00 arbitrado a título de indenização por danos morais, para R\$ 20.000,00, ou em outro valor compatível com o sofrimento experimentado pelo autor, observando-se as súmulas 54 e

479, ambas do STJ. Requer seja dado provimento ao recurso, condenando o apelado em custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação.

O réu apelante (razões a fls. 265/279) alega ter sido demonstrada a regularidade do contrato firmado entre as partes, que está em aberto, conforme registros sistêmicos, inclusive com a disponibilização dos valores contratados em conta corrente de titularidade da parte autora. A contratação foi realizada digitalmente, validada por meio de biometria facial, com a confirmação de todos os dados cadastrais necessários para validação da operação, sendo todas as informações prestadas pelo apelante, não se havendo falar em nulidade do pactuado. Impugna a existência de danos morais passíveis de compensação pecuniária, ante a ausência de defeito na prestação dos serviços e de prática de ato ilícito, eis que agiu no exercício regular de seu direito, pretendendo seja afastada sua condenação ao pagamento de indenização nesse sentido ou reduzido o valor arbitrado, visto que excessivo, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Requer seja dado provimento ao recurso, julgando-se improcedente a demanda ou que o valor arbitrado a título de dano morais seja reduzido.

O autor apelado (contrarrazões a fls. 283/299) alega que o suposto contrato de empréstimo consignado (nº 097001544923), que teria sido firmado digitalmente, apresenta inconsistências, já que a confirmação biométrica e a conferência de documentos pessoais não são corroboradas por registros técnicos confiáveis ou por mecanismos que permitam identificar inequivocamente o apelado como o contratante. Nega, ainda, o recebimento de valores, vez que no período informado não houve movimentação bancária em sua conta, além de os dados de geolocalização indicarem um ponto localizado na cidade de Ribas do Rio Pardo/MS, sendo que o autor reside na cidade de Tarumã, interior de São Paulo, conforme comprovante anexado. O réu não se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade do contrato que retrataria a existência da relação jurídica entre as partes, bem como a realização de depósito em conta do autor, devendo ser mantida a restituição dos valores determinada, bem como a obrigação do réu em reparar os danos morais causados. Requer seja negado provimento ao recurso do réu, mantendo-se a sentença.

O réu apelado (contrarrazões a fls. 300/307) rechaça o pedido de ma-

joração do valor fixado a título de indenização por danos morais, inexistindo qualquer indício de negativação indevida em nome do autor, cujo dano, no caso, não é *in re ipsa*, além de não ter praticado ato ilícito que pudesse expor o apelante a vexame público, trauma psíquico ou a qualquer constrangimento mais grave a justificar a indenização por danos morais, muito menos admitir a majoração do *quantum* arbitrado nesse sentido o qual, inclusive, mostra-se excessivo. Requer seja negado provimento ao recurso do autor, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

As apelações são tempestivas, isenta de preparo pelo autor (JG) e acompanhada de preparo pelo réu (fls. 280/281), os apelantes têm legitimidade (autor e réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural dos recursos, devendo, portanto, serem conhecidos. Trata-se de sentença de parcial procedência e de apelação de ambas as partes.

Trata-se de empréstimo pessoal nº 097001544923, datado de 1/11/2023, cuja contratação é negada pelo autor. E conquanto o réu tenha anexado à contestação documentação que demonstre a contratação digital referente à operação impugnada ((fls. 160/165), dela não se verifica assinatura do apelante, sequer digital. Vale dizer, com base no conjunto probatório constante dos autos, não é possível afirmar que a contratação foi realizada digitalmente, ausente qualquer outro dado à ela relacionado como assinatura eletrônica, na medida em que a observação ao final contando que "Este contrato foi formalizado digitalmente.", não se presta para tal finalidade. Dito de outro modo, mesmo que apresentado "Dossiê probatório - Contratação Digital Crefisa" (fls. 140/152), com dados do cliente como foto, *selfie*, data, hora, IP e localização, além de esta indicar latitude/longitude de cidade diversa da do autor, não é suficiente para comprovar, de maneira irrefutável, a contratação por ele negada veementemente, na medida em que, diante do contexto fático-probatório, sua tese de ter sido vítima de fraude bancária ganha ainda mais força.

Esse "documento" sequer autoriza o juízo a proferir decisão de saneamento, porque totalmente desconforme com a legislação regente do contrato digital.

Com base nesses elementos, na perspectiva de celebração digital de operação bancária, pode-se afirmar que o fornecedor não foi capaz de comprovar a regularidade da operação em pauta (ou sequer de fornecer elemento a justificar saneamento para produção de prova pericial) hostilizada com razão pelo consumidor, o qual, inclusive, negou o recebimento do valor respectivo, mas o comprovante nesse sentido foi apresentado pelo réu a fls. 173, indicando que foi realizada transferência de R\$ 819,04 para conta de sua titularidade, cujos dados coincidem com aquele em que recebe seu benefício previdenciário, conforme se extrai de fls. 30/35, 36 e 40.

Assim, diante da inexistência jurídica da contratação do empréstimo, evidenciando falha na prestação de serviços por parte do réu, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes é medida que se impõe, razão por que a sentença não comporta reparo nesse ponto.

Com relação à indenização por danos morais, não se trata de danos presumidos, mas sim de danos que dependem de indicação precisa e de comprovação. Quer isto dizer que o mero desconto, sem demonstração de impacto real negativo ao autor não produz dano moral, e não se há falar em ofensa à dignidade, à honra, à imagem, a qualquer direito essencial, de dor, de sofrimento, mas tão só de aborrecimento imanente à vida em sociedade.

Para que se fale em indenização, exige-se comprovação de dano, implicando afirmar que a mera violação de direito não configura obrigação de indenizar, é preciso demonstração de causação de dano, o que, enfim, não há.

A operação questionada ocorreu no mês de novembro de 2023 e apenas em maio de 2024 o autor ajuizou a ação, significando isto dizer que esses descontos realmente não alteraram para pior sua situação econômico-financeira, até porque realizados em valores ínfimos (R\$ 19,90), além do fato de o próprio autor ter agido como se tivesse anuído, pois se apoderou do valor que foi transferido para sua conta (fls. 173), sequer devolvido no momento do ajuizamento da ação ou durante seu trâmite. Com base nesse comportamento do autor, os descontos se sucederam normalmente. Frise-se que a boa-fé pauta a conduta de ambas as partes, não se exigindo que só o fornecedor assim se porte. O autor deveria ter restituído imediata-

mente o valor creditado indevidamente na conta e se insurgido imediatamente com relação aos descontos, evitando-se danos (dever geral de evitar danos à parte adversa).

Posto que se trate de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor.

Ter tirado proveito do valor creditado na conta e ter silenciado com relação aos descontos indevidamente efetuados em seu benefício previdenciário, não ter, sequer no ajuizamento, devolvido o valor creditado na conta, mostram inexoravelmente que o autor não sofreu dano moral.

Configurada, pois, a falha na prestação de serviços pela parte ré, deve ser mantida a condenação do réu à devolução simples com relação aos descontos, afastando-se a dobra pretendida pelo autor, considerando que as cobranças foram efetuadas em decorrência de contrato que foi desconstituído apenas na esfera judicial, bem como afastada a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se a autorização para a compensação com os valores comprovadamente creditados em favor do autor, nos termos determinados em sentença.

Vale dizer, como consequência da declaração da inexistência da relação jurídica e da inexigibilidade do débito, é devida a determinação para devolução simples dos valores descontados indevidamente, eis que esta Câmara tem seguido orientação pela não concessão da dobra, salvo quando ficar demonstrada ofensa à boa-fé objetiva por parte da instituição financeira, o que não é o caso.

Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Nesse sentido, já julgou esta Câmara:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1- Sentença de procedência, com apelação apenas do réu. Declaração de inexistência de contrato e condenação a restituir de forma dobrada e a pagar indenização por danos morais. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Preceito declaratório mantido. Dobra, contudo, indevida. Acolhimento do recurso para afastá-la. Não verificação de ofensa à boa-fé. Sentença alterada. 2. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento do recurso para afastá-la. Danos morais que, nesse caso, não são presumidos, não se cogitando, por seu turno, de situação de humilhação ou vexatória, mas sim de aborrecimentos inerentes à vida social. Ademais, o autor usufruiu do crédito feito na conta, intentou a ação somente um ano e meio após a operação questionada, sem proceder à devolução de tal quantia, não percebendo, ou de algum modo lhe prejudicando, os descontos mensais realizados, até por serem ínfimos (R\$ 52,00). Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dele. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Admitida a compensação do montante creditado na favor do autor e ainda em seu poder com os valores a serem devolvidos pelo réu. 4. Juros de mora. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, é certo que incidem desde a data do fato danoso, correspondente a cada desconto efetuado no benefício previdenciário. Súm. 54 do STJ. Sentença mantida. 5. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação Cível: 1062133-86.2022.8.26.0100. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 31/07/2024. Data de publicação: 31/07/2024).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1- Sentença de procedência, com apelação apenas do réu. Declaração de inexistência de contrato e condenação a resti-

tuir de forma simples e a pagar indenização por danos morais. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Preceito declaratório mantido, assim como a autorização para compensação do montante creditado em favor da autora e ainda em seu poder com os valores a serem devolvidos pelo réu. 2. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento do recurso para afastá-la. Danos morais que, nesse caso, não são presumidos, não se cogitando, por seu turno, de situação de humilhação ou vexatória, mas sim de aborrecimentos inerentes à vida social. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito na conta, intentou a ação somente um ano após a operação questionada, sem proceder à devolução de tal quantia, não percebendo, ou de algum modo lhe prejudicando, os descontos mensais realizados, até por serem ínfimos (R\$ 49,99). Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dele. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação Cível: 1135304-13.2021.8.26.0100. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 31/07/2024. Data de publicação: 31/07/2024).

Portanto, a apelação do réu prospera parcialmente, apenas para afastar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, restando, assim, prejudicada a apelação do autor visando à majoração do valor arbitrado a esse título. Por sua vez, nega-se provimento ao apelo do autor com relação à pretensão de dobra na restituição de valores.

Os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Assim, mantendo-se a sentença de parcial procedência, os encargos de Apelação Cível nº 1005000-80.2024.8.26.0047 -Voto nº 4.903 MA

sucumbência devem ser distribuídos da seguinte forma: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais. 2. O autor pagará honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejariam honorários de pequena monta, diante dos valores da indenização por dano moral concedido na sentença e afastado pelo acórdão, bem como da dobra pretendida e negada nesta sede). Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia, a partir do trânsito em julgado. 3. Observe-se, quanto ao autor, a gratuidade. 4. O réu pagará os honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejariam honorários de pequena monta, diante do pequeno valor objeto da declaração de nulidade e da restituição). Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, a contar da publicação do acórdão, aplicando-se a Selic a partir do trânsito em julgado.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que “Os honorários advocatícios, como consectários legais da

condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*“ (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Ante o exposto: **DÁ-SE PROVIMENTO parcial ao recurso do réu**, apenas para afastar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais; **DÁ-SE POR PREJUDICADO o recurso do autor** visando à majoração desse valor, e **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor** quanto à pretensão da dobra na restituição de valores.

Diante da procedência parcial da ação, condena-se cada parte a pagar encargos de sucumbência proporcionalmente à derrota.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR